



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA CENTRO DO ADÃO

Período: 22/05/2014 à 02/05/2014

LOCAL : Santa Luzia=MA

ATIVIDADE: 0151-2/01 (Criação de Bovinos para Corte)

Nº SISACTE: 1881/2014

Operação 32/2014

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	06
V - DA OPERAÇÃO.....	07
1 - Da Ação Fiscal.....	07
2 - Dos Autos de Infração.....	12
VI - DA CONCLUSÃO.....	13

A N E X O S

- Termo de Notificação
- Autos de Infração

I - DA EQUIPE

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

1.3 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

- [REDACTED]

II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar denúncia, em desfavor da Fazenda do senhor Pedro de Teixeira Neto, localizada na comunidade de Centro do Adão, município de Santa Luzia-MA, onde trabalhadores estariam alojados juntos na sede da fazenda, no alpendre e em outros cômodos, que não usam EPI, que os trabalhadores pagam tudo, que a bota é comprada pelos trabalhadores.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 1881
- Município em que ocorreu a fiscalização: Santa Luzia - MA
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço e local inspecionado: Fazenda Centro do Adão – Povoado Centro do Adão – Santa Luzia - MA - CEP: 65390-000
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade: criação de bovinos para corte (CNAE 0151201)
- Trabalhadores encontrados: 07
- Trabalhadores alcançados: 07
- Trabalhadores sem registro: 07
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: roço de juquirá, mecânico, cozinheira, vaqueiro e serviços gerais
- Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: 00
- Valor líquido recebido da rescisão (resgatado): NÃO HOUVE RESGATE
- Quantidade de menores afastados, e idade: 00
- Valor líquido recebido das rescisões (menores afastados): 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 13
- Principais irregularidades: empregados sem registro e anotação em CTPS; admissão de empregado que não possua CTPS; deixar de apresentar os documentos trabalhistas solicitados pela Fiscalização; deixar de dotar os alojamentos de armários individuais; deixar de equipar o estabelecimento com material de primeiros socorros; o alojamento se prestava a servir indevidamente como depósito para diversos tipos de materiais, tais quais ferramentas, motosserra, óleo diesel e uma motocicleta; instalação de botijão de gás liquefeito de petróleo no interior da cozinha do alojamento; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional; manter instalações sanitárias sem lavatório; manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries; manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários; deixar de fornecer roupas de cama.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- EMPREGADOR: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE:0151-2/01 (Criação de Bovinos para Corte)
- LOCALIZAÇÃO: FAZENDA CENTRO DO ADÃO, COMUNIDADE CENTRO DO ADÃO, SANTA LUZIA-MA
- ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, iniciada em 23/04/2014, em curso até a presente data, na Fazenda Centro do Adão situada na localidade de Centro do Adão, zona rural do município de Santa Luzia-MA, nas coordenadas geográficas 4° 7'22.08"S e 45°44'27.62"O, onde a atividade precípua é a criação de gado de corte, verificamos que referido empregador mantinha 7(sete) trabalhadores exercendo as funções de vaqueiro, cozinheira, mecanico, serviços gerais e roço.

Verificamos que o empregador admitiu 07 trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das leis do Trabalho. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é incontestável, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem salário; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com personalidade; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador. Ressalte-se que a falta de formalização das relações de emprego gera conseqüências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social (INSS); iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em entrevista, o senhor [REDACTED] responsável pela fazenda, informou que no ano passado, 2013, alguns trabalhadores, não sabendo indicar quantos, estavam roçando o mato na fazenda, que eles trabalhavam nos funcods da fazenda distante aproximadamente 6(seis) quilômetros, que não há estrada até lá, que só se chega ao local a pé ou de montaria, que os trabalhadores ficavam alojados em um barraco com cobertura de palha.

Em inspeção física no ambiente de trabalho e na moradia de 2(dois) dos trabalhadores disponibilizada pelo empregador, constatou-se que o empregador deixou de instalar no alojamento mantido no estabelecimento agrário armários individuais para a guarda de roupas e demais pertences de uso pessoal dos trabalhadores que coabitavam o local. Dada situação obrigava os obreiros a disporem roupas e outros pertences no chão e/ou pendurados sobre cordas e nas paredes, sonogando-lhes condições adequadas de resguardo da intimidade, expondo-lhes as roupas e demais pertences a sujidades e ao risco de extravios e furtos, e por fim, dificultando-lhes a tarefa de organização e manutenção da higiene e asseio do ambiente.



Registro fotográfico exhibe roupas, toalha, lençol e outros pertences de uso pessoal dos trabalhadores pendurados em uma corda no interior de um dos dormitórios do alojamento.



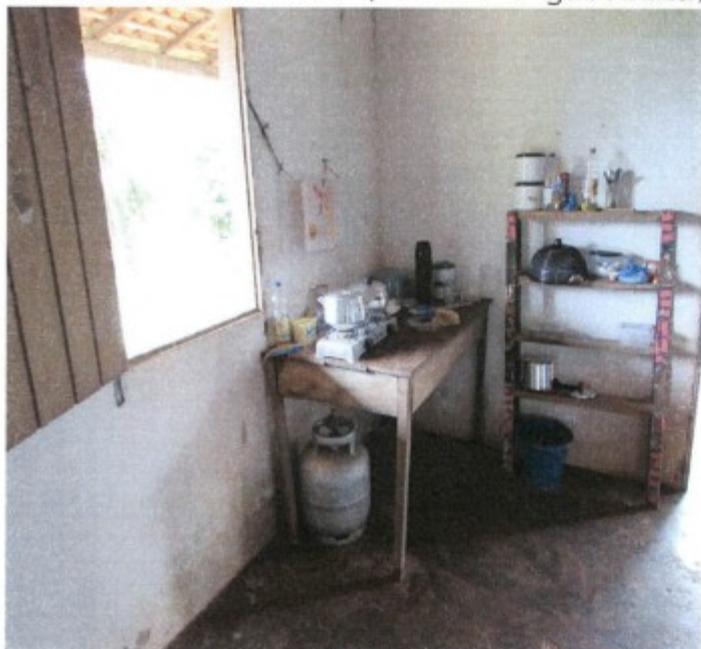
Registro fotográfico mostra pertences de uso pessoal dos trabalhadores dividindo espaço em um dos dormitórios do alojamento com ferramentas e outros materiais impróprios ao fim a que se destina o local, frente à ausência de armários.

Constatou-se também que as dependências do alojamento eram utilizadas para fim diverso daquele a que se destinam. Em vistoria no local o corpo fiscal observou que, não obstante cumprisse-lhe a finalidade de abrigar os trabalhadores da fazenda e proporcionar-lhes condições adequadas para descanso, lazer, preparo e consumo das refeições, asseio pessoal e higienização das roupas e demais pertences, o alojamento se prestava a servir indevidamente como depósito para diversos tipos de materiais, tais quais ferramentas, motosserra, óleo diesel e até uma motocicleta. Referidos materiais se misturavam e se confundiam às roupas e pertences dos trabalhadores, de modo a comprometer a necessária manutenção da organização, conservação e asseio do local.



Registro fotográfico mostra motocicleta estacionada dentro do alojamento dos trabalhadores. Acima dela é possível observar um toalha e uma peça de roupa pendurados.

Constatou-se também que o empregador instalou botijão de gás liquefeito de petróleo no interior da cozinha do alojamento, conforme registro fotográfico anexado ao presente Auto de Infração. Referida situação expõe os trabalhadores alojados ao risco de explosões, incêndios, intoxicações e morte. A situação se vê agravada diante da existência de galão de óleo diesel na área interna do alojamento, bem assim de uma motocicleta (movida à gasolina).



Registro fotográfico exibe o botijão de gás instalado no interior da cozinha do alojamento dos trabalhadores.

Constatou-se também que o alojamento dos trabalhadores tinha cobertura incapaz de propiciar proteção contra intempéries, conforme demonstra o registro fotográfico anexado ao presente Auto de Infração. O telhado composto por telhas cerâmicas apresentava diversas frestas e buracos e segundo reportado pelos obreiros a água invadia a habitação quando chovia. Ademais, observou-se que ao longo de toda a edificação existia um espaço entre o telhado e as paredes laterais, de modo que a precária vedação permitia o acesso de insetos e roedores ao interior da edificação.

Constatou-se também que a instalação sanitária situada na edificação que se presta a alojar os trabalhadores do estabelecimento agrário não dispõe de porta que impeça o devassamento e ofereça o devido resguardo à intimidade dos obreiros, mormente diante do fato de empenharem sua força de trabalho na fazenda e circularem pelo alojamento trabalhadores de ambos os sexos. A situação acima descrita expõe os empregados a constrangimentos, lhes tolhe parte da liberdade por ocasião da satisfação de suas necessidades fisiológicas e afronta-lhes o direito constitucionalmente assegurado à intimidade.



Registro fotográfico exhibe a instalação sanitária do alojamento, sem porta que impeça o devassamento e resguarde minimamente a intimidade dos trabalhadores, mormente diante do fato de laborarem e circularem no local obreiros de ambos os sexos.

Após entrevista com os trabalhadores e inspeção dos locais de trabalho e alojamento, a equipe de fiscalização entregou notificação ao funcionário senhor [REDACTED] para que o empregador apresentasse documentação em dia, hora e local determinados.

No dia 25/04/2014 compareceu perante a equipe de fiscalização o empregador, senhor [REDACTED]. Este senhor confirmou a informação fornecida pelo senhor Francisco Severo, que no ano passado havia trabalhadores roçando o mato na fazenda, mas que eles ficavam alojados em uma casa de material de uma propriedade vizinha, de um senhor de nome tenete. Apesar de ter comparecido, o senhor Pedro não trouxe consigo nenhum documento listado na notificação entregue. Tal conduta impediu que a equipe de fiscalização verificasse o cumprimento de diversos itens da legislação trabalhista. Sem a documentação requerida, a fiscalização deu por encerrada a reunião com o empregador.

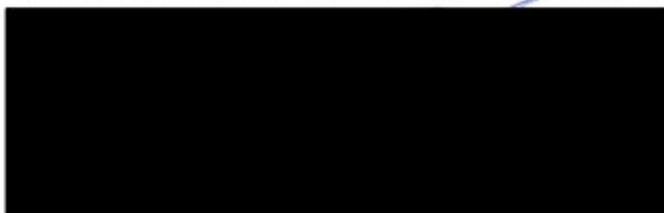
VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, a fiscalização deparou com empregador que demonstrou descumprir a legislação trabalhista e itens da Norma Regulamentadora 31, conforme descrito no presente Relatório.

Apesar das irregularidades constatadas, não se verificou as condições descritas na denúncia que motivou a operação.

Embora o exposto, a denúncia é, no tempo que foi atendida, IMPROCEDENTE no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2º da Lei 7.998/90.

Santa Maria-RS, 04 de maio de 2014.



Subcoordenador de Grupo Móvel